Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

ATO N.º 57/2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o recesso parlamentar compreendido entre 21 de dezembro de 2017 e 31 de janeiro de 2018;

Considerando os festejos comemorativos de final de ano;

Considerando que com a suspensão do expediente, haverá contenção de despesas, especificamente nos gastos com energia elétrica, telefone, água, material de consumo, etc;

Considerando o Decreto Municipal que fixou como ponto facultativo no Município os dias de 22, 26 e 29 de dezembro de 2017 e 02 de janeiro de 2018;

Considerando, ainda, as diversas suspensões de expedientes de órgãos públicos no Estado, tais como o do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz publicar o seguinte:

ATO:

Art. 1.º Fica suspenso o expediente da Câmara Municipal de Cassilândia nos dias 27 e 28 de dezembro de 2017.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal "OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS", 20 de dezembro de 2017.

Wesley Ferreira da Silva
Presidente

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 045*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cassilândia, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, às normas estabelecidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas às transferências;
V - as alterações e da execução da Lei Orçamentária;
VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
VIII - as disposições finais.

Capítulo I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Metas e Prioridades para 2018", as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo - Planilha de Meta e Prioridade, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 03*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 4º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

Tabela 1 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;
Tabela 2 - Metas Anuais;
Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 4 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;
Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
Tabela 8 - Projeção Atuarial do RPPS;
Tabela 9 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Tabela 11 - Metas e Prioridades.

§ 1º Os anexos que integram esta Lei, foram elaborados conforme orientações constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 193 da Lei Orgânica do Município e no art. 212 da Constituição Federal.

§ 5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, no desenvolvimento de programas na área de saúde, conforme o estabelecido no art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Capítulo II
DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, e que conterá ainda:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
II - Demonstrativo I - Metas Anuais;
III - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
IV - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
VI - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
VII - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
IX - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
X - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
XI - Planilha de Metas e Prioridades.

Capitulo III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio 2009.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Cassilândia será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo Municipal, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

V - despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - programa de trabalho de governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;

VII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;

IX - despesas orçamentárias por órgãos e funções.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo Municipal, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

V - despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - programa de trabalho de governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;

VII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;

IX - despesas orçamentárias por órgãos e funções.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Órgão Orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Art. 11 As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 12 O Poder Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até o dia 15 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 13 O Orçamento Fiscal, bem como o da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 14 – Deverá constar na Lei Orçamentária programação incluídas ou acrescidas por emendas individuais parlamentares e de execução obrigatória nos termos do Art.166, §§9º e 11 da C.F.

Capítulo IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 O orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento, evidenciando a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 16 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 17 No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2018.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 18 As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, autarquias, Institutos, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme descrito no art. 53 desta Lei.

Art. 19 Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e unidades gestoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 20 A Assessoria Jurídica do Município encaminhará á Secretaria de Finanças e Planejamento, até 14 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;
II – número de precatório;
III – tipo da causa julgada;
IV – data da autuação do precatório;
V – nome do beneficiário;
VI – valor do precatório a ser pago;
VII – data do trânsito em julgado; e
VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 21 As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa, preventiva e divulgação relativos a tributos e taxas, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 22 Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2018, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 042*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 23 Na fixação da despesa deverá ser levada em conta a obtenção dos resultados primários e nominal previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 24 Na determinação do montante da despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à lei orçamentária a que se refere o inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 25 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito já contratadas e aprovadas por lei municipal ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamento.

Art. 26 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada as contrapartidas de operações de crédito;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido plano.

Art. 27 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2018 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de credito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 28 - Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 29 - Constituem como riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências, desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados em investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 30 - A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Central, será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no mínimo 0,2% (zero dois por cento), e, no máximo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, que serão destinados através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento prioritário de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º - Na definição do percentual da Reserva de Contingência está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência também poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

§ 3º - Caso a utilização dos recursos da Reserva de Contingência definidos no art. 27, não se concretizem, poderão ser remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 31 - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde será constituída com recursos ordinários ou com recursos das transferências do SUS, se for o caso.

Art. 32 - A Reserva de Contingência da Unidade Fundo Municipal de Previdência, será constituída com recursos próprios deste ente.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 33 - A lei orçamentária poderá consignar em dotação específica, valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar se comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. - 34 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito municipal, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º - Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade, como as de apoio cultural ou premiações e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º - A execução das ações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 3º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas na forma estabelecida pelas Instruções Normativas editadas pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º - Não poderá ser repassado recursos a entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 5º - Para os efeitos do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

§ 6° - Excetuam-se da prescrição do *caput* a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, tudo nos termos da Lei federal n° 13.019/2014.

Art. 35 - O Poder Legislativo e Executivo Municipal desde logo ficam autorizados a arcar com contribuições associativas a entidades privadas da qual o mesmo seja associado, cujos valores deverão ser estabelecidos em Decreto, ou em convênio, devendo o orçamento anual consignar rubrica para tal finalidade.

Capítulo VI
DAS ALTERAÇÕES E DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

Art. 38 - A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 c/c VI do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - Poderá ser criadas novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 Fls. Nº 046

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

§ 2º - Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação.

Art. 39 - Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. - 40 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária e deverão ser acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo único - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e decreto.

SEÇÃO II

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUIDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 41 – O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único – Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 42 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,6% (zero virgula seis décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao projeto de Lei Orçamentária de 2018 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 04*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 43 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante correspondente a 0,6% (zero virgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2018,cumulativamente, o empenho correspondente a 0,6% (zero virgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.

§ 2º - O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global por meio de emendas individuais.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2017, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 45 - O Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata.

Art. 46 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

§ 1º - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias.

§ 2º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, e a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 47 - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no art. 41 desta Lei;

IV - for observado o previsto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49 - A lei de orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para a concessão de que trata o caput, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 Fls. Nº 049

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 50 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com hora extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior;
II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 53 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição da renda:

I - revisão da planta genérica de valores do Município;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

II - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, desconto e isenções;

III – revisão, revisão e atualização da legislação sobre taxas e tarifas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão de legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão de legislação sobre o uso do solo e subsolo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 54 - O Poder Executivo adotará as seguintes medidas voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - adição de uma nova planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - atualização do cadastro mobiliário de caráter obrigatório.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 55 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 56 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias de movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018 e a participação do Poder Legislativo neste percentual, excetuando:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

§ 1º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III - redução de gastos com combustíveis, água, luz, telefone e demais despesas administrativas;
IV - redução de investimentos programados com recursos próprios.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 052*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 58 - A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o ano, por secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do Plano Plurianual e as metas e prioridades constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 60 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 61 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que impliquem na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 62 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, caso tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita ou considerando ainda a tendência do exercício na forma da Lei 4.320/64, e, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 Fls. Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 63 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 64 - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 65 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o principio da economicidade e não se constitui em renuncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do numero de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Divida Ativa, e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos a vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita.

Art. 66 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 67 - Caso o projeto de lei orçamentária de 2018 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento do serviço da dívida;
III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 055*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

Valorização do Servidor
01 - Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
02 - Dar continuidade à implementação da Política de Recursos Humanos para os servidores públicos municipais que contemple: valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
03 – Dar suporte jurídico de natureza preventiva, bem como uniformizar e aperfeiçoar os processos e atos da Administração Pública, visando a excelência no atendimento tanto ao munícipe, quanto aos órgãos do município;
04 – Reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Município.
05 – Realizar Concurso Público, capacitar e valorizar os recursos Humanos da Municipalidade;
06 – Contribuição Patronal CASSEMS;
Gestão Municipal
07 – Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, objetivando a melhoria de serviços;
08 – Instalação do Corpo de Bombeiros no Município;
09 – Realização de pesquisas de opinião pública sobre assuntos diversos de interesse da comunidade, através de contratação de entidades educacionais (Faculdades e Universidade Local), mediante entrevista "in loco" pelos Universitários;
10 – Propor e instituir o procedimento de segurança municipal e patrimonial;
11 – Dotar o município dos materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais;
12 – Dar continuidade ao projeto de informatização, mediante aquisição, atualização de equipamentos e programas e a elaboração de projetos e sistemas;
13 – Atender as despesas de origem tipicamente administrativas, mas que colaboram com a consecução dos programas finalísticos e não são de apropriação dos mesmos;
14 – Realizar ações visando manutenção e conservação viária, através de serviços executados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, em logradouros públicos, aeroporto, praças, jardins, estradas vicinais, pontes ou similares, áreas de lazer, inclusive com aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a execução dos serviços ou mesmo através de terceirização;
15 – Coordenar a manutenção e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural, incluindo os prédios próprios da administração municipal;
16 – Realizar ações que visem à construção, reformas e manutenção dos próprios municipais e de prédios públicos, melhorando o atendimento ao público e proporcionando condições de uso e segurança aos usuários;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

17 – Desenvolver ações de planejamento e gerenciamento do sistema de transporte coletivo, proporcionando a população, um serviço seguro e de qualidade, através de fiscalização e controles eficazes, bem como, com a formulação e coordenação da política de transporte rodoviário municipal, através do aprimoramento, qualificação e a ampliação e melhoria operacional do terminal rodoviário e anel viário;
18 – Promover a manutenção e expansão das atividades administrativas, financeira, educacional, social, de saúde e de patrimônio;
19- Aumentar a receita por meio de um esforço de fiscalização com ênfase ao monitoramento setorial dos grandes contribuintes; do estímulo à arrecadação; da revisão dos benefícios fiscais; do incremento de ingresso via cobrança e da promoção da educação tributária; atualização da planta genérica de valores do município, e o geo referenciamento da zona rural;
20 – Construção e manutenção de sala para atender os conselhos municipais;
21 – Criação e Implantação da Guarda Municipal;
22 - Criação e manutenção do Albergue Municipal;
23 - Amortização de dívidas contratadas;
24 – Reestruturar os Conselhos Municipais;
25 – Reestruturação e adequação do plano diretor participativo do município, de acordo com o planejamento estratégico traçado para o desenvolvimento da comunidade;
26 – Incentivo a instalação de Usina de Biodiesel e Bicombustível;
27 – Incentivo e amparo para criação de Associações, bem como as já existentes e também para o Comércio e Indústria local do nosso Município.
28 – Prestar Assistência Social a população carente do Município, dando proteção e todo acompanhamento necessário;
29 – oferecer a população, condições de frequentar cursos profissionalizantes, para melhor se aperfeiçoar e poder se tornar um futuro empreendedor;
30 – curso preparatório para concurso público dando oportunidade para nossa população poder se ingressar no mercado de trabalho.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REGIONAL
31 - Implementar a sinalização viária urbana e rural, bem como, a sinalização turística e proteger e preservar o patrimônio turístico natural, histórico, cultural e paisagístico do município;
32 - Construção de Casa de velório Municipal;
33 - Realizar ações que visem à execução de serviços urbanos;
34 - Extensão da rede de energia elétrica para atender prédios localizados na zona urbana e rural do município, bem como, ajuda financeira às indústrias que se instalarem no município;
35 - Melhoria e manutenção da iluminação pública
36 - Conservação da malha viária rural, com o alargamento das estradas, construção de pontes, galerias e aterros, inclusive àquelas de acesso a balneário e atrativos do município.
37 - Aquisição de equipamentos rodoviários, para renovação da frota.
38 - Abertura e pavimentação de vias urbanas.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 057*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

39 - Abrir e realizar licitação na forma da legislação, para exploração do transporte coletivo e também aquisição de veículos tipo ônibus ou vans, como também para transportes nos bairros e centro da cidade e o Distritos de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
40 - Executar pavimentação urbana para melhorar as condições do tráfego e ampliar a área urbanizada da cidade, beneficiando com a pavimentação asfáltica o Distrito de Indaiá do Sul e Vila Santa Rita de Cássia.
41 – Abertura e Pavimentação de ruas dos Bairros do município.
42 - Construção de casas populares e/ou doação de terrenos para construção da casa própria, regularização fundiária e criação de novos loteamentos, para diminuir e minimizar o déficit habitacional no município.
43 - Recapeamento asfáltico das vias urbanas para melhorar a conservação das ruas e logradouros públicos;
44 – Construção de Reservatório d'água com infra-estrutura nos bairros, loteamentos e distritos do município visando melhoria do abastecimento e fornecimento de água à população em geral;
45 - Construção e instalação de portal de demarcação e divisão das fronteiras do município;
46 – Criação e instalação de um banco de genética de sêmen de animais bovinos controlados das diversas raças, para melhoramento do rebanho do município;
47 – Criação e instalação de departamento municipal de estradas e rodagem;
48 – Adequação e expansão do Distrito Industrial, e criação de núcleo e pólo industrial;
49 – Unificação das Leis referente a concessão de incentivos para instalação e funcionamento de indústrias;
50 – Promover e/ou adequar a municipalização do trânsito;
51 – Realização de Loteamento com toda infra-estrutura na forma da lei;
52 – Dar andamento e conclusão na obra já iniciada de extensão do projeto Amigão da Vila Izanópolis, para que assim possa ampliar e atender a demanda de crianças e adolescentes.
UNIDOS PELA EDUCAÇÃO
53 - Informatização dos serviços administrativos educacional, proporcionando a melhoria e maior rapidez, confiabilidade e rendimento e iniciação em computação, inclusive no Projeto Amigão;
54 – Apoiar e executar todas as ações de Assistência Social e Educacional do Município;
55 – Otimização dos CMEI (creches e pré-escolas) municipais, dotando-os de móveis e equipamentos necessários a fim de ampliar o atendimento da criança proporcionando-lhe educação integral desde o seu ingresso na escola maternal;
56 – Construção de Laboratório de Informática em Escolas Municipais, dotando o mesmo de toda a infra-estrutura necessária.
57 – Construir e ampliar a rede de escolas municipais, para atender as devidas faixas etárias escolares.
58 - Desenvolver a capacitação e atualização de formação dos professores municipais e demais profissionais da educação.
59 - Construção de salas de aula para prover a clientela em idade escolar e para desenvolvimento integral do Projeto Amigão.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

60 - Transporte de alunos do Ensino Fundamental, com aquisição, manutenção e/ou fretamento de ônibus ou veículos, para transporte escolar de crianças e adolescentes em idade escolar residentes em vilas/bairros/zona rural, desprovidos de escolas.
61 - Assistência aos educandos, na amplitude das áreas médico-odontológico, alimentar, social fornecendo-lhes medicamentos, vestuários, material didático, aparelhos de apoio, conforme disponibilidade financeira.
62 - Construção de quadras e campos polivalentes para possibilitar a prática de esporte e de recreação aos alunos.
63 – Construção de Biblioteca em escolas municipais, dotando a mesma de toda a infra- estrutura física.
64- Recurso para aquisição de acervo e equipamentos para a Biblioteca Municipal.
65 - Garantir ou distribuir material pedagógico mínimo necessário aos alunos, para o processo ensino aprendizagem, com disponibilidade financeira.
66 – Construção das quadras cobertas em escolas da Rede Municipal, para práticas Esportivas.
67 – Aquisição de veículos, equipamentos e matérias permanentes para dotar a Secretaria Municipal de Educação, escolas Municipais e para distribuição da merenda escolar.
68 -Transporte e/ou incentivo financeiro, mediante instituição de Fundo de Manutenção de Transporte Escolar e/ou disponibilidade financeira, para alunos residentes na zona rural do município.
69 - Concessão de bolsa de estudo aos alunos comprovadamente residentes no município.
70 - Ajuda de custo de transporte aos alunos que freqüentam cursos universitários e aos que fazem pós – graduação, mestrado e doutorado, em outros municípios.
71 - Erradicação do analfabetismo.
72 - Estender e desenvolver programas educacionais para jovens e adultos, através de Projetos de Assistência Social e Educacional.
73 - Democratizar o acesso à escola pública municipal, em especial aos segmentos historicamente dela excluídos, prioritariamente nos níveis de ensino infantil e fundamental, em todas as suas modalidades de ensino, desenvolvendo ações que visem atender à demanda, através da oferta de vagas, da implementação de programas e projetos da área pedagógica, do transporte de alunos, da reforma e ampliação de unidades escolares;
74 - Promover a escola como espaço público de produção e desenvolvimento de atividades artístico-culturais, de lazer, esporte e de recreação;
75 - Conceder auxílios a estudantes e subvenções às entidades públicas e às entidades privadas sem fins lucrativos de reconhecida atividade nas áreas de saúde, educação, esporte e assistência social, mediante comprovação de que o beneficiário encontra-se em dia com o pagamento de suas obrigações tributárias e previdenciárias, inclusive quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos observados as normas da legislação em vigor;
76 – Construção de Museu Municipal para conservação e exposição de som e imagem das autoridades, atos e fatos municipais;
77 - preservar e conservar os veículos de uso da Administração Pública Municipal em todos os órgãos da mesma.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 39 *Fls. Nº 059*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

PRODUÇÕES E MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS , CULTURAIS E LAZER
78 - Estimular práticas esportivas, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidade do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania;
79 - Estimular o esporte de rendimento, o esporte educativo e o esporte profissional de acordo com o planejamento estratégico traçado;
80 - construção e manutenção de parques recreativos para oferecer condições da prática do esporte pela população.
81 - Implantar, fomentar e executar todas as atividades desportivas dos Projetos do município.
82 - Implantar transporte e estadia para atletas amadores, Infanto-Juvenil, Juvenil, bem como, incentivar a prática de esportes olímpicos no município.
83 - Implantar iluminação no Estádio Municipal e Mini Campos do município.
84 – Desenvolver pesquisa e estudos sobre o patrimônio natural, histórico, cultural e artístico do município, resgatando tradições culturais, mediante a construção e manutenção de um Centro Histórico ou espaço cultural, dotado de Biblioteca Histórica do Município, de Museu e de Auditório, para a realização de congressos, palestras, reuniões, teatros, concurso de músicas e demais eventos.
85 - Incentivar a formação de coral e/ou manutenção de Bandas Musicais e Fanfarras Municipais;
86 - Ampliar o acervo bibliográfico e literário da Biblioteca Municipal.
87 - Criar e/ou incentivar coral infantil, infanto-juvenil e de adultos.
88 - Incentivar a formação de grupos teatrais, musicais e promovendo a cultura e realizando exposições de artesanato, obras de arte, apresentação dos pratos típicos da região, reativando o espaço da feira do produtor.
89 – Construção e implantação de infra-estrutura urbanística necessária, e ampliação efetiva dos atrativos turísticos do município, nos termos do Estatuto das cidades.
90 - Elaborar um plano de paisagismo.
91 - Conservação da infra-estrutura urbana e das estradas rurais de acesso aos atrativos turísticos no município.
92 - Reforma do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico do município, tombados por lei municipal, para incentivo ao turismo.
93 - Construção de Praças Públicas.
94 – Construção e implantação de parques infantis no município.
95 - Construção, ampliação e implantação efetiva e/ou atrativos turísticos do Município.
96 - Promover e incentivar o desenvolvimento de eventos culturais, objetivando a integração da sociedade com o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Cassilândia com ênfase no Festa de Reis, Cassifolia, Bóia Cross, Moto Cross, Gata Cross, Dia Internacional da Mulher, Moto Fest, Festa do Peão de Cassilândia, Festa Junina da rede escolar municipal, Aniversário da Cidade e Churrasco Popular, Dia das Crianças, Festa da Mandioca, Festa do Milho, Reveillon, entre outros;
97 – Criar e Adequar o Calendário das Festividades e Eventos do Município;
98 – Inserir o Município no âmbito dos circuitos turísticos de nosso Estado, através de incentivos, divulgação e exploração do turismo local, conscientizando a comunidade;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

99– Promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do município contribuindo para geração de emprego e renda nos setores industrial, agropecuário, comercial de serviços e turismo;
100 – Construir Centro de Convenção Municipal para realização de eventos, palestras, cursos, etc....
101 – Construir Centro e/ou Praça de Eventos, Praça Olímpica, bem com, incentivar evento gospel, leilão de eventos e APAE;
102 - Atenção à Criança e ao Adolescente e as Pessoas Portadores de Necessidades Especiais Proporcionando Igualdade de Oportunidade e Direitos a Todos;
103 - Construção, reforma e ampliação de novas creches;
104 - Oferecer assistência integral ao idoso;
105 - Apoiar financeiramente a implantação e implementação de projetos e ações Assistenciais de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao idoso, ao Dependente Químico, à Pessoa Portadora de deficiência e à população e a família de acordo com as políticas nacionais de assistência social;
106 - Consolidar a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do município, por meio de implementação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município;
107 - Ampliar e qualificar o atendimento a criança e ao adolescente, de acordo com o planejamento estratégico traçado;
108 - Expedir os atos regulamentares da Previdência;
109 – Construção do Prédio do Projeto CONVIVER, CREAS e prédio para acolhimento do migrante na Assistência Social;
ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE
110 – Construção, ampliação, reforma e manutenção dos postos de saúde pública, para melhorar a qualidade do atendimento à população;
111 – Melhoria da qualidade e do atendimento e Assistência a Saúde para melhor atendimento a população;
112 – Aquisição de ambulância e ou veículos com recursos próprios ou através de convênios;
113 – Incentivo às ações de saúde mental e de combate ao câncer, álcool e drogas;
114 – Aquisição de equipamentos para a modernização dos atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde;
115 – Incentivo aos programas de prevenção as doenças transmissíveis, saúde mental e uso de drogas e projetos de Promoção a Saúde;
116– Aquisição permanente de medicamentos para a Farmácia Básica;
117 – Apoiar e executar todas as ações de saúde;
118 - Implementar rede informatizada da Secretária Municipal de Saúde;
119 – Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
120– Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico de campanhas preventivas junto à população;
121 – Realizar ações que visem assistência à saúde da população através de serviços regionalizados, do gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Município;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

122- Instalar Centrais de Regulação de Ações e Serviços de Saúde nas regionais de saúde (centrais de leitos, de exames especializados e de procedimentos de alto custo), através da CIB – Comissão Intergestores Bipartidas.
123 – Criação do centro de especialidades médicas e serviços especializados em saúde;
124 – Dar continuidade à assistência complementar de saúde (órteses, próteses, bolsas de ostomias e atendimento fora de domicílio);
125 - Ampliar e aperfeiçoar o sistema de informação em Saúde, visando à qualificação do processo decisório e da participação social, além da avaliação das ações e serviços de saúde;
126 – Construção do Prédio da Vigilância em Saúde e manutenção do centro de zoonoses, para prevenir e controlar as doenças transmitidas aos homens pelos animais;
127 – Planejamento, execução e desenvolvimento de ações conjuntas que melhorem a qualidade da assistência hospitalar;
128 – Manter a Oferta de Serviços Especializados de Média e alta Complexidade;
129 – Ofertar a população ações e serviços na área ginecológica e obstetrícia e oftalmologia e outras especialidades que se fizerem necessária;
130 – Equipar o centro de atendimento psicossocial, garantindo a assistência extra hospitalar na área de saúde mental;
131 – Dotar a sede da secretaria de saúde de infra-estrutura para o desenvolvimento de suas atividades;
132 – Divulgar as ações da Secretaria de Saúde, afim de facilitar o acesso da população aos bens e serviços ofertados;
133 – Manter as atividades de cadastramento e distribuição do cartão SUS, facilitando o acesso do usuário do SUS aos serviços de saúde;
134 – Manter e implementar a atividade fluoretação da água de abastecimento público, para prevenção de cáries dentaria.
135 – Organizar serviços e ações de saúde que atendam as necessidades do portador de deficiência.
136 – Construir e equipar a Unidade da Estratégia de Saúde da Família;
137 – Fortalecer a política de promoção a saúde, com ênfase as atividades física e corporais, prevenção de acidentes e violação, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e aquisição de academia ao ar livre;
138 – Implantação e estruturação física do SUS com aproveitamento para as atividades do Conselho Municipal de Saúde
139 – Construção de sala de Laboratório de prótese dentária;
140- Combate a focos de sinantrópicos que causam problemas a saúde humana.
141 – Implantação do Laboratório Municipal;
142 – Garantir realização de exames laboratoriais para pacientes cadastrados no SUS;
143 – Monitorar sistematicamente a qualidade da água consumida pela população nos termos da legislação vigente;
144 – Garantir a cobertura de vacinação para toda a população;
145 – Criação do Plano de Cargos, Careiras e Salários da Saúde
146- Garantir a capacitação aos profissionais da saúde;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.104/2017, de 19 de dezembro de 2017.

147 – Aquisição de Academias de Saúde;
148 – Recurso para o Centro de Controle de Zoonoses
ELEVAR A COMPETITIVIDADE DAS ATIVIDADES E DESENVOLVER O TECIDO PRODUTIVO
149 - Aquisição da patrulha Agrícola a fim de proporcionar aos produtores rurais o acesso às técnicas moderadas de uso e manejo do solo.
150 – Construção e manutenção de barracão para guarda de equipamentos máquinas e implementos.
151 – Implantar Infra-estrutura para Pesquisas e Desenvolvimento tecnológico do Setor Agropecuário do Município.
152 - Programa de Diversificação Agropecuária com o intuito de possibilitar maiores e melhores opções para o cultivo da terra e melhoria do rendimento da produção e do rebanho bovino e outros, com o aperfeiçoamento e melhoria do Programa municipal de desenvolvimento da Pecuária Leiteira Municipal;
153 - Programa de Defesa Sanitária, através do Serviço Municipal de Inspeção de Alimentos de origem animal e vegetal.
154 - Elaborar e desenvolver o plano municipal de desenvolvimento rural - PMDR.
155- Elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo Sustentável e de Preservação Ambiental – PMTSPA
156 – Incentivo ao produtor rural para incremento da produção agropecuária, avícola, pesqueira, etc.
157 - Compra ou arrendamento de áreas rurais para implantação de viveiros de mudas.
158 - Incentivo à formação de cooperativas de produtores, com aquisição e distribuição gratuita de mudas e sementes.
159 - Apoiar e orientar a criação de Associações de Produtores de Leite, com o objetivo de aumentar a produtividade leiteira e seus derivados.
160–Implantação de Curvas de Níveis para preservação ambiental das cabeceiras para produtores rurais;
161 - Elaborar diagnósticos e planejar o desenvolvimento rural ,sustentável e agroindustrial, com envolvimento de toda a cadeia produtiva;
162 - Identificar, estimular e fortalecer iniciativas auto-gestionárias de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, através de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;
163 - Colaborar e apoiar as ações do governo do Estado na infra-estrutura e no desenvolvimento econômico dos assentamentos rurais e dos agricultores familiares, através de subsídios de juros e garantias de créditos (fundo de aval);
164 – Criar programas de irrigação e drenagem para atendimento ao desenvolvimento do setor primário, em especial a agricultura familiar;
165 - Incentivar e apoiar a instalação de novas empresas indústrias, comerciais e de serviços no município, proporcionando-lhes benefício e incentivos fiscais, visando a geração de novos empregos, em conformidade com a legislação municipal, com desapropriação de áreas urbana e rural e fornecimento de Infra - estrutura para a Implantação do Projeto.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 210 *Fls. Nº* 99

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 886/2017, de 18 de dezembro de 2017.

"Designa servidor municipal para exercer a função de Fiscal do contrato abaixo".

LEANDRO ROSA DE SOUZA, Secretário Municipal de Coordenação Administrativa, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 009/17, de 02 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO, o inciso VI do Art. 71, o inciso I do Art. 78, o inciso II e § 1º do Art. 81 e Art. 82 da Lei Orgânica deste Município;

CONSIDERANDO, que cabe ao município, nos termos do disposto nos artigos 58 - inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao município de Cassilândia;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

R E S O L V E:

Art. 1º - **Designar a servidora ELOA KARINA VILLANOVA VIDAL GOMES,** como **Fiscal do Contrato Nº 198/2017,** vinculado ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2017,** celebrado com a empresa: **LIVIA BATISTA GALACINI-ME.** O objeto deste Instrumento é a contratação de empresa no ramo pertinente, para o fornecimento de alimentação para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, empresas prestadoras de serviços, palestrantes, ministrantes de cursos, autoridades, com consumo estimado por um período de 12(doze) meses.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 210 Fls. Nº 100

PREFEITURA MUNICIPAL CASSILÂNDIA MS

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

886/2017... continuação da fl. 99 – Lv. 210.

Portaria N.º

Dados Complementares:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2017
Vigência de 18/12/2017 a 18/12/2018
Contrato- Nº 198/2017
Ordenador de despesas– ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO.

Art. 2º - Dê ciência aos interessados.

Art. 3º - Autue-se no processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezoito (18) dias do mês de dezembro de 2017.

Leandro R. Souza

LEANDRO ROSA DE SOUZA
Secretário Municipal de Coordenação Administrativa

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº. 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Arthur Barbosa de Souza Filho, Secretário Municipal de Saúde de Cassilandia – Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuiçoes legais;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 3.243/2017, de 14 de dezembro de 2017 e a necessidade de regulamentar a escala de serviços, em virtude do recesso de final de ano determinado pelo Poder Executivo Municipal, garantindo dessa forma a prestação de serviços nas ESFs;

R E S O L V E:

Artigo 1º - ESTABELECER a escala de revezamento das ESFs, e servidores públicos conforme a seguir especificado:

Unidade de Saude	Periodo de Trabalho
ESF - Jardim C. Grande	22 e 26/12/2017
ESF - Vila Imperatriz	22 e 26/12/2017
ESF - Jardim Laranjeiras	22 e 26/12/2017
ESF - Dr. Antônio Teixeira de Lima	29/12 e 02/01/2018
ESF - Central	29/12 e 02/01/2018
ESF- Rural	29/12 e 02/01/2018
ESF- Geraldo Fernandes da Silva	29/12 e 02/01/2018

Artigo 2º. As unidades de saudes com escala para dia 22/12/2017, abriraram das 06:h as 11:hs MS.

Artigo 3º. Na Secretaria Municipal de Saude o Expediente Administrativo sera conforme **artigo 2º.** do Decreto nº 3.243/2017.

Art. 4º. Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúdedo Municipio de Cassilândia/MS, em 20 de dezembro de 2017,

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº.004/2017

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Cassilândia–MS, 06 de novembro de 2017
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 013/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1447/2017.
ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições, acolhendo o parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, com base no disposto no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **DECIDE**:
RATIFICAR e HOMOLOGAR, processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação da empresa, **ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA**, para a aquisição de 06 (seis) caixas do medicamento, Humira 40mg, no valor global de **R$ 29.891,98 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos** em atendimento a Ordem Judicial**.**
Os autos estão com vista franqueada aos interessados para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 109.
ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO
SECRETÁRIO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1486/2017.

Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, através do pregoeiro, torna público, Contratação de empresa no ramo pertinente para registro de preços para a contratação futura de prestação de serviços - horas técnicas de retro escavadeira, com a mão de obra do operador, sendo vencedor a empresa, **LOPES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-ME**, com o valor global R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta oito mil reais).

Cassilândia-MS, 19 de Dezembro 2017

EDSON DO CARMO HORÁCIO
PREGOEIRO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1487/2017.

Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, através do pregoeiro, torna público, Contratação de empresa no ramo pertinente para o Registro de Preços para a contratação futura de prestação de serviços - horas técnicas de maquina de esteira, com a mão de obra do operador, sendo vencedor a empresa, **ABZAIR NUNES DA SILVA & CIA LTDA-ME**, com o valor global R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta seis mil reais).

Cassilândia-MS, 19 de Dezembro 2017

EDSON DO CARMO HORÁCIO
PREGOEIRO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1491/2017.

Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, através do pregoeiro, torna público, Contratação de empresa no ramo pertinente para o registro de preços para a aquisição parcelada de tubos de concreto, sendo vencedor a empresa, **J. MONTEZEL ARTEFATOS DE CIMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME**, com o valor global R$ 487.338,00 (quatrocentos oitenta sete mil trezentos trinta oito reais)

Cassilândia-MS, 19 de Dezembro 2017

EDSON DO CARMO HORÁCIO
PREGOEIRO

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 903 Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves
SEC. DE FINANÇAS : Amando Madureira e Souza Junior
SEC. DE EDUCAÇÃO: Welter Arantes de Freitas
SEC. DE SAÚDE: Artur Barbosa Souza Filho
SEC. DE OBRAS: Renato César de Freitas
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Eurinivalda Candeias de Miranda
SEC. DE ADMINSITRAÇÃO: Leandro Rosa de Souza
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: José Martimiano de Moura

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Wesley Ferreira da Silva (PSD)
1º VICE-PRESIDENTE: Rui Aroldo Palhares (PSDB)
2º VICE-PRESIDENTE: Cassyus Clay Ferreira (PSC)
1º SECRETARIO: Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)
2º SECRETARIO: Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

VEREADORES
Ademilson Cesário Santos (PMDB)
Valdecy Pereira da Costa (PMDB)
Ana Maria Alves (PSDB)
Márcio Amador Estevo (PSD)
Ulisses Alberto Vessechia (PSD)
Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)